



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.007594/2008-17
Recurso nº 100.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.201 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SCHUTTER DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 30/06/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa recorrente deixou de apresentar documentos/livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração por esse descumprimento e não foi apresentada prova que pudesse reverter a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarado impedido o presidente da sessão Carlos Alberto Mees Stringari que foi substituído pelo conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Marcelo Magalhães Peixoto – Presidente Substituto.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.2.515 a 2.529 contra decisão da 6 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC (fls.2.505 a 2.509) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração AI nº 37.106.436-8, no valor consolidado de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

A autuação corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação prevista no art.33, §2º e §3º da Lei n 8.212/91 combinados com os arts.232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048/99), motivo pelo qual o fisco lançou de ofício o valor que entendeu ser devido por essa infração.

Segundo o relatório fiscal às fls. 07 a 09, a recorrente apresentou os livros diários 14, 15 e 16 referente ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, sem atender às formalidades legais exigidas, considerando que estes não foram registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Além disso, apresentou livros contábeis (razão e diário) com omissão de informações (não lançou a remuneração de alguns segurados empregados).

O descumprimento dessa solicitação feita pelo fisco culmina na aplicação ao sujeito passivo da multa no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei n 8.212/91 e arts.283, II, alínea j e 373 do Decreto n 3.048/99, tendo sido levado em consideração a situação de ser a empresa primária e de não ter ocorrido nenhuma circunstância agravante ou atenuante.

Foram juntados aos autos diversos documentos, tais como CNPJ, contrato social, livro diário, balanço, recibos e GFIP) às fls.18 a 84 e 104 a 2.501.

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 85 a 103 alegando:

- *Que os valores pagos a título de aluguel, embora entenda que estes não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, foram incluídos tanto em folha de pagamento como em GFIP, retificando assim a falha inicialmente cometida;*
- *O objeto social da empresa é realizado mediante serviços complexos que necessitam de mão-de-obra qualificada, motivo pelo qual há sempre a busca por trabalhadores com esse nível em diversas regiões do País, devendo, portanto, os valores pagos a título de “auxílio-aluguel” serem afastados de tributação com base no art.28, §9º-alínea “m” da Lei n 8.212/91;*
- *Ser inconstitucional a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, tendo em vista que a mesma trata-se de juros remuneratórios e não moratórios, devendo ser aplicada a regra do art.161, §1º-do Código Tributário Nacional.*

Por fim, requereu a total improcedência do Auto de Infração guerreado e, levando em consideração a atitude retificadora da falta, postulou a relevação da penalidade.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC proferiu decisão (acórdão nº 07-16.601) nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período: 12/2004 a 06/2006

AI/DEBCAD: 37.106.436 - 8, de 08/12/2008

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 2 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.2.515 a 2.529, no qual ratificou todos os argumentos expendidos na impugnação.

Por fim, requereu o total provimento do Recurso Voluntário para fins de reformar a decisão de 1ª instância, relevar ou atenuar a multa aplicada nos termos aduzidos na peça recursal.

Alternativamente, requereu a improcedência do auto de infração por ser legal a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de aluguéis aos funcionários contratados fora da região e, sucessivamente, requereu o afastamento da aplicação da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:**I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:**

A recorrente foi autuada através do Auto de Infração nº 37.106.436-8 por ter apresentado os livros diários 14, 15 e 16, referente ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, sem atender às formalidades legais exigidas, considerando que estes não foram registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e por ter apresentado livros contábeis (razão e diário) com omissão de informações (não lançou a remuneração de alguns segurados empregados).

Sobre essa imputação, a recorrente alega ter procedido à correção da falta cometida dentro do prazo legal (prazo de defesa), motivo pelo qual deveria ser beneficiada com a relevação da penalidade aplicada inicialmente. Todavia, analisando os autos atentamente, verifico que a falta não foi corrigida, sendo, portanto, impossível relevar a multa.

Com relação aos valores pagos a título de auxílio-aluguel, cabe destacar que a recorrente não conseguiu provar os requisitos legais que autorizam a não incidência da exação sobre tal parcela, tendo em vista que alega tão somente pagar o benefício aos segurados que não possuem residência fixa próxima ao local de trabalho.

Entretanto, para que a exclusão dessa verba da base de cálculo da contribuição previdenciária aconteça, deve o empregador comprovar que o local da prestação de serviço, além de ser distante da residência, poderá interferir na consecução da atividade profissional.

No caso em tela, os empregados trabalham para a recorrente por conveniência da própria empresa, pois a contratação ocorreu por falta de mão-de-obra qualificada na região próxima à prestação de serviço. Sendo assim, os valores pagos a título de auxílio-aluguel deve sofrer tributação, devendo, portanto, a empresa registrar tal fato em livros contábeis e informar mediante GFIP.

Deste modo, percebe-se que a empresa, ora recorrente, deixou de cumprir obrigação acessória, infringindo o disposto no art.33, §2º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o

serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o

comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ademais, previu o § 3º do mesmo art.33 que havendo recusa da entrega dos documentos solicitados em fiscalização, esta poderá aplicar a penalidade cabível, lançando de ofício o crédito devido, *in verbis*:

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O Regulamento da Previdência Social em seus arts.232 e 233, parágrafo único, reproduzem a mesma previsão da Lei nº 8.212/91. Ressalta-se que apesar da redação do art.33 ter sido dada por Lei recente, o teor é o mesmo, não mudando, portanto, a obrigação imposta à empresa em apresentar todos os documentos que sejam relacionados às contribuições sociais e possam identificar a ocorrência do fato gerador.

Assim, a fiscalização agiu corretamente ao lançar a multa com base nos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art.283, II, “j” c/c o art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste

Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

* * *

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ante o exposto e considerando que a recorrente infringiu norma legal tributária, entendo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos, não sendo cabível, portanto a incidência de juros com base na taxa SELIC por ausência de previsão legal, considerando que esse índice só é aplicável aos descumprimentos de obrigação principal.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

Processo nº 10920.007594/2008-17
Acórdão n.º **2403-001.201**

S2-C4T3
Fl. 2.543

CÓPIA